

# **A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O CONSEQUENTE FIM DO *IUS POSTULANDI***

## **THE IMPLEMENTATION OF THE JUDICIAL PROCESS IN ELECTRONIC COURT OF LABOR AND THE END OF *IUS POSTULANDI***

Thaís Campos Silva<sup>1</sup>

### **Resumo**

O acesso ao Poder Judiciário é assegurado pela Constituição da República brasileira, sendo uma garantia do Estado Democrático de Direito. O intuito do legislador constituinte ao firmar o livre acesso é no sentido de levar os conflitos dos cidadãos à apreciação do Estado. Essa garantia não é apenas quanto ao ingresso em juízo, mas sim quanto à proteção do direito integral das partes. O *ius postulandi*, aplicado na Justiça do Trabalho com base no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, é a faculdade de as partes comparecerem em juízo, sem advogado e acompanhar o feito até o final. Entretanto, as partes desconhecem os procedimentos e as técnicas jurídicas e, assim, não têm condições de efetivamente defender os seus interesses. Com a implementação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho a situação torna-se ainda mais delicada, eis que se acentua a dificuldade de comparecimento da parte em juízo sem um profissional do Direito, o que, sem dúvida, inviabiliza a manutenção do instituto do *ius postulandi*.

### **Palavras-chaves**

Acesso ao Poder Judiciário; Fim do *Ius postulandi* na Justiça do Trabalho; Implementação do Processo Judicial Eletrônico.

### **Abstract**

---

<sup>1</sup> Mestranda pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, na linha de pesquisa Direito do Trabalho Modernidade e Democracia – PUC Minas. Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos. Advogada.

The access to the Judicial Power is assured by the Brazilian Republic Constitution as a guarantee of Democratic State of Law. The aim of the constituent legislator on signing free access is that the citizens' issues should be analyzed by the State. This warranty is not only in judgment admission aspect, but a protection of an integral law of the delegator. *Ius postulandi*, which is applied in the Labor Court, based on CLT's (Labor Law) article 791, allows both parties being in ruling without a lawyer. On the other hand, one or both parties may not know procedures and legal techniques, and they can not take legal actions in defense of their interests. With the implementation of the Electronic Lawsuit in labor courts the situation becomes even more chaotic, which increases the difficulty of attending the party in court without a professional law, which undoubtedly precludes the maintenance of the institute of *ius postulandi*.

**Key-words:** access to the Judiciary; The end of *ius postulandi* in Labor Court; Implementation of the Eletronic Lawsuit.

## **Introdução**

A Constituição Federal de 1988, do Estado Democrático de Direito, tem como garantia basilar, inserida no artigo 5º, inciso XXXV, o acesso do cidadão ao Poder Judiciário.

A Justiça do Trabalho, no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, assegura às partes a faculdade de defender seus direitos sem assistência de advogado, com o objetivo primordial de facilitar o acesso à Justiça. Entende-se que a parte, principalmente o empregado, hipossuficiente na relação empregatícia, que alega ter seus direitos violados, não pode ser compelida a despendar valores para pagar os serviços advocatícios, a fim de restabelecer direitos que lhe tenham sido sonogados, ainda mais em razão da natureza alimentar das verbas trabalhistas.

O processo judicial eletrônico que vem sendo implementado nos Tribunais do Trabalho de todo o país tem sido motivo de orgulho e comemoração.

As tecnologias são ampliadas a cada dia e o que não era possível imaginar há alguns anos, hoje se torna realidade de fácil acesso. O homem vem-se tornando cada vez mais digital.

Está conectado à *Internet* todo o tempo, seja por celulares, *tablets* ou computadores modernos.

É natural que o Judiciário também acompanhe essa modernização, que o papel seja substituído por arquivos digitais. Essa mudança não é somente natural, mas também importante, considerando que o meio ambiente é dotado de matéria prima finita e que o processo eletrônico é benéfico para quase todos os seus envolvidos.

O processo eletrônico é bom para o advogado, que não mais precisará se deslocar para ter acesso aos autos e poderá peticionar de onde estiver; é bom para os juízes, que não precisarão manusear os volumosos autos e também poderão decidir um processo onde estiverem; Pelas mesmas razões; o processo eletrônico é bom para os servidores; e ainda para o Órgão Judiciário, pelo fato de não mais ser necessário um amplo espaço físico, com pilares fortes que sejam capazes de sustentar o peso de milhares de processos.

É importante analisar, entretanto, se haveria essas mesmas as vantagens do processo eletrônico para a parte que está desassistida de advogado. Conseguirá esse trabalhador comum ter acesso e compreender o sistema inovador? Conseguirá ele peticionar na defesa de seus interesses? A implementação do processo eletrônico não significaria de plano o fim do *ius postulandi* na Justiça do Trabalho? Garantir o acesso à Justiça previsto na Constituição significa apenas viabilizar meios para o trabalhador ajuizar a demanda?

O que deve ser buscado pelo Judiciário é o compromisso de qualidade e seriedade, visando solucionar os litígios com base nos valores essenciais do ordenamento jurídico brasileiro, amparado pelo Estado Democrático de Direito, ainda que tal objetivo seja capaz de ensejar o reconhecimento o fim do *ius postulandi*.

### **Do acesso ao Poder Judiciário e o *ius postulandi***

*“... cabe ao Estado Democrático de Direito, a partir de uma ótica representativa, participativa e pluralista, assegurar ao povo a totalidade de direitos declarados no ordenamento jurídico constitucional”.* (DELGADO, 2006, p. 39)

Inúmeras são as garantias e direitos fundamentais assegurados no artigo 5º da Constituição Federal aos indivíduos, entre os quais destaca-se a garantia do inciso XXXV, princípio de eficácia plena e aplicação imediata, que se refere ao pleno acesso ao Poder

Judiciário, nos seguintes termos: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*” (BRASIL, 1988)

O Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, intervirá no caso concreto em que haja direito ameaçado ou violado, para aplicar o ordenamento jurídico vigente e resolver o conflito.

Nesse sentido, ressalta Nelson Nery Júnior: “*podemos verificar que o direito de ação é um direito cívico e abstrato, vale dizer, é um direito subjetivo à sentença tout court, seja essa de acolhimento ou de rejeição da pretensão, desde que preenchidas as condições da ação*”. (1994, p. 91)

A necessidade de atuação do Judiciário dá-se em razão de o homem um ser gregário, que vive em conjunto e dotado de liberdade. A colisão da liberdade de um com a liberdade de outrem gera conflitos.

As normas de Direito tentam representar uma programação prévia e abstrata desses conflitos, apresentando soluções para situações de conflito que poderiam ser pacificamente resolvidas, mas que nem sempre o são, necessitando, portanto, da interferência do Estado. O Poder Judiciário, nesse contexto, busca solucionar o conflito de forma justa, mantendo-se a ordem social.

Dessa forma, sem o livre acesso ao Poder Judiciário, grande parte dos conflitos não teria essa solução equânime e seria resolvida pela Justiça Privada, ou seja, a justiça seria feita pelas próprias mãos dos indivíduos. Torna-se, assim, indiscutível a necessidade de garantir o acesso pleno dos cidadãos a essa esfera do Poder e a efetividade da prestação jurisdicional para que o direito reconhecido seja plenamente satisfeito.

O acesso à justiça representa valor elementar de sobrevivência do Estado Democrático de Direito, sendo uma garantia fundamental na Constituição considerada democrática e cidadã, que protege o devido processo legal, sendo que garantir o cumprimento da Constituição de 1988 é tarefa de todos.

Na Justiça do Trabalho, especificamente, maior facilidade de acesso é assegurada às partes, por existir o *ius postulandi*, sendo um instituto mais usado pelo trabalhador e autor da demanda, tendo em vista que, na maioria das vezes, quem deduz a pretensão é o empregado

hipossuficiente em face de seu empregador, pleiteando crédito trabalhista de natureza alimentar.

Assim dispõe o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho: “*Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final*”. (BRASIL, 1943)

A respeito, esclarece Carlos Henrique Bezerra Leite: “*o jus postulandi no processo do trabalho é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postular diretamente em juízo, sem necessidade de serem representados por advogado*”. (LEITE, 2010, p. 386)

Embora o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho determine que a parte poderá acompanhar a demanda até o final, esse não tem sido o entendimento do nosso Tribunal Superior do Trabalho.

### **Das restrições jurisprudenciais a aplicação do *ius postulandi***

Em 26 de abril de 2010, o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho aprovou o texto da Súmula 425, que consagra o entendimento de que a capacidade postulatória é restrita:

**SÚMULA Nº 425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.** O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2010)

A aludida súmula representa uma limitação ao direito de a parte utilizar o *ius postulandi* nos recursos que devam ser julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho e em ações cautelares, rescisórias e mandado de segurança. Assim, nesses casos, a parte que se utilizava da prerrogativa de comparecer sem advogado terá que constituir um procurador profissional.

A justificativa para tal limitação diz respeito à natureza da matéria que pode ser discutida perante aquele órgão. Em primeira e em segunda instâncias, ou seja, em instâncias ordinárias, nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho, discute-se matérias

de fato e de direito. Analisam-se as provas produzidas nos autos e se profere uma decisão de mérito.

Na instância extraordinária, entretanto, como é o Tribunal Superior do Trabalho, a matéria está limitada às questões de direito: nos julgamentos de recursos não é admitido o reexame de fatos e provas, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 126:

**SÚMULA Nº 126 – RECURSO. CABIMENTO.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas. (BRASIL, 2003)

Também no que diz respeito ao julgamento de ações rescisórias, cautelares e mandados de segurança, as questões são eminentemente técnicas.

O recurso de revista, ao qual faz menção a Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é interposto, em síntese, com objetivo de impugnar um vício existente no acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho, *“visando aprimorar a excelência, a qualidade dos pronunciamentos judiciais em geral e a rechaçar os arbítrios e ilegalidades que eventualmente podem ocorrer nas decisões regionais”*<sup>2</sup>.

Dessa forma, fica claro que a matéria a ser discutida em um recurso de revista não abrange os fatos e provas colacionados aos autos, mas sim matéria de ordem técnica, que pressupõe um profissional atuando com seus conhecimentos específicos, ao vislumbrar violações à Constituição, leis, súmulas etc.

No que se refere à ação rescisória, o ordenamento prevê sua admissibilidade na Justiça do Trabalho, mas determina que sejam aplicados os dispositivos previstos no Código de Processo Civil. Neste sentido, as ações rescisórias estão restritas as hipóteses taxativas de revisão da sentença de mérito, nos termos do artigo 485, somente nas seguintes hipóteses:

Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:  
I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;  
II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;  
III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

---

<sup>2</sup> Idem, p. 789.

- IV - ofender a coisa julgada;
- V - violar literal disposição de lei;
- VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória;
- VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
- IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. (BRASIL, 1973)

As matérias tratadas no supramencionado artigo também analisam violações ao direito, sendo necessária a presença de advogado com conhecimento técnico para manusear a matéria em específico. Denota-se que também nessa hipótese não se analisa o mérito da ação, ou seja, não se analisam o fato e o direito que originaram a lide.

Ainda no que se refere às ações cautelares, que visam afastar ameaça de lesão ao direito ou restabelecer um direito lesado, ensina José Frederico Marques que é “*providência coativa, de caráter provisório e instrumental, jurisdicionalmente concedida, para a tutela, em sua complexidade, do resultado de processo de conhecimento, ou de execução*”. (2003, p. 373) Mais uma vez, a análise é de direito, fazendo-se necessária, portanto, a presença de advogado conhecedor da lei.

Por fim, não é possível postular sem advogado em mandados de segurança, tendo em conta que tal remédio processual é cabível na defesa de direitos líquidos e certos, quando qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de ato de autoridade pública. A necessidade de ser o direito líquido e certo significa que, nos termos da Lei n. 12.016/09, a prova do direito do impetrante deve estar previamente constituída, sob pena de ser extinta a ação sem resolução do mérito. Depreende-se, do mesmo modo, que, como o próprio termo diz, necessário haja violação de direito e, por isso, indispensável a presença do técnico na matéria específica, ou seja, do advogado.

Dessa forma, depois da edição da Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho, o *ius postulandi* teve sua aplicabilidade limitada, podendo ser postulada ação sem advogado constituído até, e inclusive, na atuação perante os Tribunais Regionais do Trabalho, excluindo-se as ações rescisórias, mandados de segurança e ações cautelares.

É oportuno ainda salientar que o *ius postulandi* somente é aplicável na esfera da jurisdição trabalhista, o que significa que na hipótese de interposição de Recurso Extraordinário, a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, as partes devem constituir advogado, porque haverá a extrapolação da jurisdição laboral. (LEITE, 2010, p. 387)

Registre-se ainda que o presente estudo leva em conta apenas as ações em que há relação de emprego, não adentrando a hipótese de competência da Justiça do Trabalho nas relações de trabalho em sentido amplo.

Percebe-se que o *ius postulandi* possibilita um acesso parcial à justiça, o que pode dificultar às partes comprovar seus direitos, com base nas prerrogativas conferidas pela legislação vigente. Ademais disso, a aplicação do instituto tem sofrido restrições por meio das Orientações Jurisprudenciais e Súmulas colacionadas neste trabalho, o que torna ainda mais difícil sua utilização nessa Especializada, em razão da implementação do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

### **Da implementação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho e o consequente fim do *ius postulandi***

Em pleno século XXI já se esperava que as tecnologias desenvolvidas passassem a ser utilizadas também no Judiciário. O acesso ao processo por meio de modernos celulares, *tablets* e computadores revolucionam o modo de trabalho atual e podem torná-lo mais célere, alcançando o objetivo constitucional de que as demandas tenham uma razoável duração.

Ademais disso, vantagens também são encontradas para os juízes, que podem decidir onde estiverem; aos advogados, que não mais necessitarão se deslocar de seus escritórios para ter acesso aos autos ou peticionar; aos servidores, que também poderão consultar os processos com maior facilidade, sem necessitar carregar os imensos e pesados volumes para exercerem o seu mister; ao meio ambiente, que agradece ante a desnecessidade de se utilizar enormes quantidades de papel, tinta, entre outras matérias primas, além de racionalizar a utilização de recursos orçamentários pelos Tribunais.

Por certo, no momento, o sistema eletrônico está sofrendo adaptações e melhorias a cada dia, eis que os desafios para o seu pleno funcionamento são inúmeros, seja em razão da indisponibilidade do sistema em muitos momentos, pela dificuldade de anexar artigos de grande extensão, pela possibilidade de os arquivos se perderem, entre outros. Certamente

muito está sendo investido para o desenvolvimento da referida tecnologia, a fim de que as dificuldades mencionadas sejam sanadas.

Entretanto, um aspecto deve ser salientado: o PJe não leva em conta o trabalhador, não deixa espaço para a permanência do *ius postulandi*, que se torna cada vez mais anacrônico em relação ao Direito do Trabalho.

Ao analisar a Lei n. 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial e, ainda, a Resolução n. 94 de 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que especifica o procedimento a ser adotado nesta Especializada, percebe-se que entre os requisitos para acesso ao sistema, conforme artigo 5º, está a certificação digital, ou seja, possuir assinatura digital e cadastro no sistema do respectivo Tribunal.

O artigo 3º da referida Resolução esclarece o que se considera assinatura digital: *“assinatura em meio eletrônico, que permite aferir a origem e a integridade do documento, baseada em certificado digital, padrão ICP-BRASIL, tipo A-3 ou A-4, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica”*.

Na prática, verifica-se que até mesmo os advogados estão encontrando enormes dificuldades para acessar o sistema eletrônico, seja pela exigência do certificado digital, pelo cadastro ou até mesmo pela necessidade de entender, cada vez mais, de informática e adquirir equipamentos mais modernos, que proporcionem um acesso mais rápido.

Nesse sentido, torna-se necessário analisar se seria possível a um trabalhador comum ajuizar uma demanda sem a assisência de advogado, e mais, peticionar informando seu rol de testemunhas, apresentar seus quesitos para perícia técnica, indicar assistentes para acompanhar a elaboração dessa prova, entre tantos outros atos processuais praticados pelos advogados.

Estaria ao alcance do trabalhador fazer um certificado digital, com sua respectiva assinatura digital, acessar esse sistema para acompanhar a tramitação do processo e até peticionar? Conseguiria ele defender seus interesses nessa nova modalidade de processo eletrônico? Importante mencionar ainda que adquirir um certificado digital tem custos que possivelmente não poderiam ser arcados pelo trabalhador.

Tal situação já é difícil de imaginar, mesmo se se cogitar da hipótese de um empregado com alto cargo, estudado, qualificado e inserido nas mais modernas tecnologias.

Torna-se, por certo, praticamente inimaginável esse cenário ao tratarmos de um trabalho humilde, que mal sabe ler e escrever.

Ainda que o setor de Atermação da Justiça do Trabalho permaneça existindo, este, como dito anteriormente, somente permite o acesso ao Judiciário quando se tem em mente o simples ajuizamento da demanda.

A Revista da Amatra da 1ª Região publicou, em outubro de 2012, reportagens que explicam sobre a utilização do Processo Judicial Eletrônico nessa Especializada, dizendo que “*em relação às audiências, as salas serão adaptadas, dispondo o juiz e o secretário de dois monitores cada. Já os advogados terão à sua disposição um computador cada*”. (RAFFAELE; PEREIRA, 2012, p. 4-5).

Do mesmo modo, nessa oportunidade, não se menciona a respeito da parte desacompanhada de advogado, que teria dificuldades em entender o andamento da audiência, os termos da ata, e possivelmente também não conseguirá ter acesso ao sistema eletrônico.

Embora o parágrafo único do artigo 5º da Resolução n. 94 da CSJT estabeleça que no caso de a parte não possuir advogado o peticionamento deverá ser realizado por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor de Atermação, certo é que esse setor ou a própria Secretaria da Vara ficariam sobrecarregados caso cumprissem também o papel de acompanhar a tramitação dos processos para fazer juntada de petições e documentos das partes, o que, a longo prazo, tornaria inviável a manutenção dessa atribuição.

O Conselho Federal da OAB, por meio do Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos, relatou que o jurisdicionado que não se encontra assistido por um advogado é mero expectador e não agente pró-ativo. (BASTOS, 2003, p. 11) Dessa forma, o acesso à Justiça deve dar-se de forma completa e efetiva, o que pode não acontecer caso as partes ajuízem ação ou apresentem defesa desacompanhadas de advogado.

Neste sentido, torna-se a cada dia mais claro que o caminho do processo será sua informatização e, com isso, o pleno acesso garantido constitucionalmente ao Poder Judiciário deve ser mantido.

O *ius postulandi* torna-se incompatível com esse novo contexto, o que inviabiliza, de plano, sua manutenção.

A preocupação dos operadores do Direito, nessa análise constitucional, deve ser no sentido de assegurar uma Justiça eficiente, capaz de responder aos anseios sociais e que permita o acesso pleno do cidadão ao Judiciário.

*“Um país sem justiça é um povo sem rumo e dele pouco ou nada se há de esperar”.* (DA SILVA, 2004, p. 4)

### **Considerações finais**

A intenção do legislador ao instituir o artigo 791 na CLT de 1943 foi nobre, tendo em vista que visava, em um contexto histórico completamente distinto da realidade atual, dar oportunidade às partes, nas relações de emprego, de discutir o descumprimento de obrigações e buscar a respectiva reparação.

Entretanto, com o passar dos anos, a implementação de novas tecnologias, principalmente a informatização do processo e a prevalência da interpretação constitucional das normas jurídicas, deve ser usada como forma de garantir a efetividade do processo e a dignidade da pessoa humana. Embora o obreiro já tenha tido, durante todo o pacto laboral, seus direitos violados, deixando de receber parcelas de natureza alimentar, garantir apenas o ajuizamento de um processo eletrônico não está em consonância com os anseios dessa Constituição Cidadã de 1988.

Um ponto relevante a ser salientado é que o processo consiste no conjunto de atos concatenados, visando chegar a uma sentença, solucionando a lide posta, e a execução das decisões, para que haja o efetivo cumprimento dos direitos deferidos.

Em geral, sem considerar a implementação do PJe, as partes não possuem conhecimento técnico do Direito, não entendem a sequência processual e, assim, podem os direitos ficar prejudicados ante a ausência de um profissional conhecedor do ordenamento jurídico. Como exigir de um leigo que ele conheça prazos, ônus de prova, quais testemunhas podem depor, impugnar documentos, contestar preliminares, entre outros inúmeros exemplos? Além do desconhecimento processual, constata-se nos demandantes a ignorância quanto aos seus direitos durante o contrato de trabalho.

Com brilhantismo Valentin Carrion relata que o fato de a parte estar desacompanhada de advogado é uma desvantagem e não um direito tal qual encontra-se estabelecido na CLT.

Aduz ainda que na reclamação verbal, ou seja, aquela realizada no setor de atermção da Justiça do Trabalho, o demandante depende da interpretação jurídica do servidor em relação aos fatos por ele narrados, bem como tem que enfrentar as dificuldades de um leigo em direito material e processual em todos os atos do processo. (1994, p. 565)

Se tal situação já era verificada, com a implementação do PJe torna-se ainda mais difícil a atuação da parte sem advogado. Isso porque, como dito, inúmeros passos burocráticos devem ser dados para que o advogado consiga atuar nesta nova modalidade de tramitação processual.

O intuito do legislador não foi apenas garantir o acesso puro e simplesmente, ou seja, garantir que o empregado ajuíze uma ação, mas também que proteja, principalmente o obreiro hipossuficiente, até o fim do processo e inclusive na fase de execução, garantindo a efetividade do provimento judicial.

O Processo Judicial Eletrônico inviabiliza a manutenção do *ius postulandi*, vez que esse instituto deixa de alcançar seu objetivo, pois não assegura, efetivamente, a defesa do direito. O *ius postulandi* criado para garantir e facilitar o acesso à Justiça acaba garantindo um direito parcial, que muitas vezes não é capaz de proteger a parte segundo prevê o ordenamento jurídico.

Francisco Antônio da Silva, com precisão, menciona: “o processo, eletrônico ou tradicional, não pode se desviar de sua finalidade precípua, que é a efetividade da prestação jurisdicional de forma célere e segura, com observância dos princípios que regem o direito processual e material.” (2010, p.07)

Assim, fica claro e evidente que, nos dias de hoje, o *ius postulandi* não cumpre, de forma efetiva, a finalidade para a qual foi criado, principalmente nesta moderna forma de tramitação processual. A implementação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho gera, por consequência, o fim do *ius postulandi* nesta Especializada e a necessidade de atuação de advogado para ingressar e acompanhar essas demandas.

## **Referências bibliográficas**

- BOBBIO, Noberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Editora UnB, 1982.
- BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n. 5869, de 11 de janeiro de 1973.
- BRASIL. *Consolidação das Leis Trabalhistas*. Decreto-lei nº 5.432, de 1º de maio de 1943. UNIVERSITÁRIO, 2ed. Revista dos Tribunais, 2010, Consolidação das Leis Trabalhistas.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988.
- BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.
- BRASIL. *Lei n. 5.584*, de 26 de julho de 1970.
- BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução n. 94, de 23 de março de 2012.
- BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Breve Memorial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. RR 85581/2003-900-02-00-5.
- BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Súmula 126 - RA 84/1981, DJ 06.10.1981 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.
- BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Súmula nº 425 - Res. 165/2010 - DeJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Saraiva, 2007.
- CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas*. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- DA SILVA, Antônio Alvares. *Reforma do Judiciário*. 2ed. Del Rey, 2004.
- DA SILVA, Antônio Álvares da. “*Jus postulandi*”. 26.10.2001 Disponível em: [www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19\\_jus\\_postulandi.pdf](http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19_jus_postulandi.pdf) - acesso em 16/09/2011.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. LTr, 2006.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10ª ed. LTr, 2011.

Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho – TST, Brasília- 23/11/2007.

FORTUNA, Francisco Antônio da Silva. *Revista Amatra*, Rio de Janeiro, vol. XVII, n. 48, outubro de 2012.

JÚNIOR, Nelson Nery. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 91.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. LTr, 8ª edição, 2010.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1ed. Rio de Janeiro, 1958-1960.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito Processual Civil*. 9 ed. Campinas –SP, Millennium, v. III, 2003.

RAFFAELE, Marcelo José Duarte; PEREIRA, Flávio Alves. *O hipotético congelado*. *Revista Amatra*, Rio de Janeiro, vol. XVII, n. 48, outubro de 2012.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 3ed. LTr, 2010.

THEODORO, Humberto Jr. *Curso de Direito Processual Civil*. 41ed. Forense, 2007